



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.720197/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.629 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente J. L. DE CARVALHO PINTO - TRANSPORTES ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, deveres instrumentais destinados a permitir que a Administração Tributária possa verificar o correto o cumprimento das obrigações tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Bernart, substituído no julgamento pelo Conselheiro Lucas Issa Halah (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.629 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13910.720197/2012-28

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração relativo a multa de ofício por atraso de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, no valor de R\$ 500,00.

2. A autuação teve como fundamento legal o art. 7º da Lei nº 10.246, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004.

3. Em impugnação (fls. 2/10), o sujeito passivo alegou que a entrega da DCTF se deu de forma espontânea e que, portanto, a multa seria indevida em razão do art. 138 do Código Tributário Nacional.

4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 28/31) por entender que a conduta decorre de previsão expressa em lei e que o instituto da denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais e que não têm relação direta com a ocorrência do fato gerador do tributo.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 33/38), a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, isto é, de que a notificação da multa se deu após a transmissão da DCTF, restando *evidente que o contribuinte adiantou-se à notificação*, aplicando-se ao caso o instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN; que o débito lançado deve permanecer com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do CTN. Requer ao final a reforma da r. decisão.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 10.01.2013, conforme Aviso de Recebimento (fls. 32), dessa forma, o Recurso Voluntário juntado aos autos

em 07.02.2013, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 33), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

Denúncia espontânea na entrega da DCTF

8. A Recorrente alega que estava espontânea quando procedeu a entrega da DCTF e que por, essa razão, aplicar-se-ia o art. 138 do CTN, elidindo a imposição da multa.

9. O art. 138 do CTN, tem a seguinte redação:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

10. O delineamento sobre a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do então Código de Processo Civil, assim se posicionou no Resp nº 1.149.022/SP, DJ 24.06.2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

11. Não é esta a situação dos autos, pois a situação fática não diz respeito a pagamento de tributo antes do início do procedimento de fiscalização ou da entrega da declaração com atributo de efeitos de confissão de dívida.

12. A exigência sob litígio diz respeito a penalidade pela não entrega da DCTF no prazo fixado pela Administração Tributária, com base no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com as alterações posteriores, assim determina:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo

originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;”

13. A situação fática-abstrata prevista em lei para incidência da multa, a qual se subsume o fato concreto, foi a entrega em atraso antes de qualquer procedimento de ofício da DCTF, hipótese em que a multa foi reduzida pela metade (art. 7º, §2º).

14. A razão é simples, nos lançamentos por homologação, a informação prestada pelos sujeitos passivos se traduz em um dever instrumental e essencial para que a Administração Tributária possa identificar o correto cumprimento da norma tributária.

15. Por essa razão o art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, tutela a apresentação das informações e, nos casos de prestação em atraso, privilegiando a informação, reduz a sanção pela ausência daquela no momento oportuno.

16. Como bem assentado na decisão de primeira instância, *é evidente que a imposição da penalidade está legalmente prevista, mesmo neste caso de apresentação espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento de ofício, com a devida redução da multa à metade.*

17. No âmbito do contencioso administrativo, a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea resta pacificado, consoante Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

18. Dessa forma, sobre esse ponto, não há reparo ao lançamento efetuado.

19. Quando o pedido de suspensão de exigibilidade da exigência, esta, assim com a exigência principal, decorre de expressa disposição legal (art. 151, III, do CTN) até a definitividade da decisão administrativa (art. 42, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Conclusão

20. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

